



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 - Edição: **478** -

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	1
LEIS	1
DECRETOS	7
RESOLUÇÕES	7
EXTRATOS	8



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 - Edição: 478 - 8

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 025/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: 5948/2021

OBJETO: Credenciamento de Instituição Financeira para que em nome e por conta do Município de Arraial do Cabo, procedam a ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS MUNICIPAIS, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, obrigatoriamente em padrão Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados.

PRAZO: 12 (doze) meses.

CONTRATADA: ITAU UNIBANCO S/A.

VALOR GLOBAL:

ITEM	UND	CANAL	VALOR
1	SERVIÇO	INTERNET BANKING	R\$ 2,68
2	SERVIÇO	TERMINAL DE ATENDIMENTO PRÓPRIO	R\$ 3,03
3	SERVIÇO	APLICATIVO BANCÁRIO - DÉBITO AUTOMÁTICO	R\$ 2,50

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Valores praticados no âmbito da Administração Pública..

RAZÃO DA ESCOLHA: Inviabilidade de competição.

ENQUADRAMENTO: Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, **RATIFICO** o ato de Inexigibilidade de Licitação supra qualificado com enquadramento legal fulcrado no art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93.

Arraial do Cabo, 28 de dezembro de 2021

Secretaria Municipal de Fazenda

Isabela Florentino dos Santos

1º TERMO DE APOSTILAMENTO CONTRATO Nº 179/2021

APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0179/2021 ORIUNDO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 5689/2021 MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2021, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA ACTCON TECNOLOGIA LTDA.

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob Nº 30.819.739/0001-90, com sede administrativa na Rua José Pinto de Macedo, s/n, Prainha, Arraial do Cabo, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, a Sra. ISALIRA RAMOS FRANCO GUIMARÃES GOMES, brasileira, casada, portadora do RGº 06.957.033-1, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob nº 052.117.527-59, serve-se do presente para promover o apostilamento ao contrato nº 087/2021, firmado com a empresa ACTCON TECNOLOGIA

LTDA, inscrita pelo CNPJ nº 02.381.997/0001-00, neste ato representada pela Sr. Claudio Paulo Hipólito, portador do RG nº M-4.958.136, expedida pelo SSP/MG, inscrito pelo CPF nº

742.539.306-97, doravante denominada contratada, na qualidade de vencedora de licitação por Inexigibilidade de Licitação 023/2021, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a complementação do Contrato

registrado sob o nº 179/2021, objetivando o acréscimo da dotação orçamentária em seu elemento de despesa.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 – Com o Apostilamento do Contrato nº 0179/2021, a dotação orçamentária em seu elemento

de despesa para custeio das despesas.

2.1.1 DO ACRESCIMO À CLÁUSULA QUINTA:

Nas dotações orçamentárias e elemento de despesa relacionadas abaixo “Acréscima”

Programa de Trabalho: 18.001.001.12.367.0008.2291

Elemento: 33.90.39.00.00

Fonte: 047

Ficha: 665

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1 – Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do

contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

Arraial do Cabo, 28 de dezembro de 2021

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 595 DE 17 DE MARÇO DE 1992.

Art. 1º – O Caput do artigo 1º da Lei 595 de 17 de Março de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º. A Gratificação de Produtividade instituída por esta lei abrange as Fiscalizações de Obras, Posturas, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária e será concedida aos Fiscais das referidas carreiras em efetivo exercício, conforme o disposto neste regulamento.”

Art. 2º – Fica revogado o §1º do artigo 3º da Lei 595 de 17 de Março de 1992.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 30 de Dezembro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 - Edição: 478 - 8

INCLUI ITEM 11.05 NA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017 – CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – DECORRENTE DA INCLUSÃO DO REFERIDO ITEM PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 183 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

Art. 1º – O artigo 64 da Lei Complementar nº 002 de 29 de setembro de caput do art. 1º da Lei Municipal nº 2.203 de 29 de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64-(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ou proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 30 de Dezembro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a reestruturação do cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos do Município de Arraial do Cabo e dá outras providências.

Art. 2º

– A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições.

§1º A Administração Pública Municipal deverá investir permanentemente na carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos, provendo os meios necessários para o fiel exercício de suas atribuições, os quais incluem capacitação, equipamentos e remuneração compatível com o cargo.

§2º A Administração Pública Municipal poderá criar o Fundo de Modernização da Administração Tributária – FMAT, destinado, exclusivamente a custear despesas com programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Tributária em ações voltadas para a capacitação, consultoria, equipamentos e sistemas de informática, equipamentos de apoio à fiscalização, obras e instalações, promoção de outras ações afins da Administração Tributária.

Art. 3º - Fica instituída e integrada ao quadro de servidores permanentes da Administração Municipal de Arraial do Cabo/RJ, conforme dispõe inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como carreira específica da Administração Tributária Municipal a de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos, revestida das seguintes características:

I- é típica, exclusiva de Estado e essencial ao funcionamento do Município;

II- aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária Municipal, o exercício das competências

relacionadas no art.6º desta Lei, dentre outras atinentes ao cargo;

Art.4º - A reestruturação do cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos do Município de Arraial do Cabo tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, o sistema de mérito e incentivar qualificações e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

I- identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;

II- competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

III- compensação salarial justa e compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do conteúdo da carreira, bem como os requisitos para investidura e as peculiaridades do cargo, conforme os preceitos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988;

IV- compensação pecuniária ao servidor que comprovadamente busca Especialização na área tributária.

Art. 5º - Esta Lei adotará como regime jurídico o Estatutário e obedecerá aos mandamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arraial do Cabo.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE FISCAL DE RENDAS E FISCAL DE TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - A fiscalização tributária do Município de Arraial do Cabo é constituída de Fiscais de Rendas e Fiscal de Tributos Municipais, sendo ela de natureza típica exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Arraial do Cabo, competindo-lhe, privativamente, dentre outras, as funções de:

I- tributação, fiscalização, lançamento, arrecadação cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em Lei;

II- lavrar termos, autos, relatórios, dentre outros atos de e formalidades inerentes aos procedimentos fiscais presentes na legislação municipal;

III- examinar bens móveis, mercadorias, documentos e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como requisitar informações de terceiros;

IV- gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico fiscais e dos demais bancos de dados econômico – fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

V- orientação ao contribuinte na área tributária;

VI- elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;

VII- emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou Fiscais em processos administrativos tributários;

VIII- planejamento, controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

IX- gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de softwares que visem dinamizar as atividades da administração tributária, sendo exigida

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 - Edição: 478 - 8

a aprovação dos Departamentos de Fiscalização;

X- planejamento e execução da ação fiscal;

XI- apreciação de pedidos de:

a) regimes especiais; anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei;

b) isenção e imunidade fiscal;

XII- parecerem consultas tributárias, nos termos da legislação tributária municipal;

XIII- assessoria e consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

XIV- acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos artigos 161, III, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo/RJ e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

XVI- atividade examinadora das formalidades dos processos Administrativos tributários, tendente à preparação para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

VXII- pronunciamento:

a) no âmbito de processos administrativos tributários;

b) nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

§1º Conforme preceitua o inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Tributária, os Fiscais de Rendas e Fiscais de Tributos do Município de Arraial do Cabo-RJ terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§2º No desempenho de suas atribuições, o Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos poderá lacrar imóveis, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos ou quaisquer bens ou coisas, necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, mesmo que não pertencentes ao infrator.

Art. 7º- Além das atribuições descritas no artigo anterior, o Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos poderá exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributária, mediante convênios.

Art. 8º - As funções de direção, chefia, coordenação, gerência e assessoramento superior, de órgãos diretamente vinculados à fiscalização e tributação, no que diz respeito às competências arroladas no art.6º da presente lei, poderão ser exercidas por Fiscais de Rendas e Fiscais de Tributos da ativa.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art.9º - São deveres dos servidores detentores de cargo de Fiscal de Rendas e de Fiscal de Tributos do Município de Arraial do Cabo/RJ além dos estabelecimentos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I- desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II- zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar

e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente interesse da administração tributária;

III- comunicar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V- atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI- representar, imediatamente, e fundamentadamente, aos superiores hierárquicos sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos, os quais deverão proceder à respectiva lavratura da Ordem de Serviço para a sua verificação;

VII- elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência ao exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 10º - Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos, em efetivo exercício:

I- exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II- exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Arraial do Cabo/RJ;

III- participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV- exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, ressalvadas as exceções constitucionais:

§1º Excluem das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, à nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos, inclusive os de representação sindical.

§2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob a forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 11º- Os servidores ocupantes do cargo efetivo da carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. É nulo o ato praticado referente às atribuições previstas no art.6º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos.

Art. 12º- É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I- na delegação direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;

II- na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art.37, XXII, da Constituição Federal;

III- na terceirização das atividades previstas nesta Lei, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DE FISCAL DE RENDAS FISCAL DE TRIBUTOS

Art.13º- O ingresso na carreira específica de Fiscal de Rendas e Fiscal de

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 - Edição: 478 - 8

Tributos do Município de Arraial do Cabo/RJ dar-se-á estritamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se grau de escolaridade em nível superior.

Parágrafo único: Assegurar-se-á o direito adquirido aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos anteriormente a esta lei, desde que aprovado sem regular concurso público.

Art.14º - Os Fiscais de Rendas e Fiscal de Tributos oriundos de formas inconstitucionais de provimento deverão ser revertidos aos seus cargos de origem.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO**

Art.15º- O nível salarial básico do cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos encontram-se no Anexo Único desta lei e deverá ser aplicado mesmo que o servidor não esteja exercendo suas funções na Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de Arraial do Cabo/RJ, ou seja, fazendo jus ao nível salarial desde que esteja exercendo atividade típica de fiscalização tributária.

Parágrafo único: Os valores descritos no anexo único desta Lei serão atualizados anualmente de acordo com o índice de reajuste dos Servidores Públicos Municipais do Executivo.

Art.16º - São devidos aos Fiscais de Renda e Fiscais de Tributos do Município de Arraial do Cabo/RJ os seguintes adicionais por estímulo à qualificação:

I- Especialização *lato sensu* – 5% (cinco por cento);

II- Mestrado – 10% (dez por cento);

III- Doutorado – 15% (quinze por cento);

§1º Os adicionais de qualificação não serão cumuláveis, e ainda, sendo vedado o cômputo de mais de um título da mesma espécie.

§2º Os títulos especificados neste artigo deverão ser comprovados através de diplomas, certificados ou declarações de conclusão de curso, expedidos por instituição nacional ou estrangeira, legalmente instituídas e credenciadas pelo respectivo órgão de origem.

§3º Para fins deste artigo, os títulos deverão ser na área de formação acadêmica ou de atuação na administração pública ou nas áreas que envolvem gestão pública, tributária, fiscal, imobiliária ou demais áreas que auxiliem na fiscalização.

§4º A administração pública municipal terá o prazo de trinta dias, a partir do requerimento do interessado, para analisar e decidir o pedido de incorporação do adicional por qualificação.

§5º Os adicionais de que trata o caput deste artigo integram o vencimento básico para todos os efeitos.

§6º Os adicionais previstos neste artigo não excluem outros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO V **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art.17º - A avaliação de Desempenho será ou é o instrumento utilizado para aferir o desenvolvimento funcional do servidor público municipal, relativamente às suas atribuições e responsabilidades, visando, ainda, sua progressão na carreira ou no cargo isolado e acompanhamento de estágio probatório para fins da estabilidade a que alude o artigo da CF-88.

Parágrafo único: A Avaliação de Desempenho se constituirá na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Arraial do Cabo/RJ

em vigor.

CAPÍTULO VI **DO REGIME DO TRABALHO**

Art. 18º - O Fiscal de Rendas e Fiscal de Tributos do Município de Arraial do Cabo/RJ obrigam-se-á ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo, salvo o caso de Regime de Plantão Fiscal, nos termos do Anexo desta lei.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art.19º – Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de noventa dias, naquilo que couber.

Art. 20º - Aplica-se, subsidiariamente a esta, O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arraial do Cabo/ RJ.

Art. 21º - O Prefeito Municipal de Arraial do Cabo/RJ designará, no prazo de trinta dias da publicação desta lei, comissão própria para procederão enquadramento dos Fiscais de Rendas e Fiscais de Tributos do Município de Arraial do Cabo/RJ.

Art. 22º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Arraial do Cabo, 30 de dezembro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

LEI 2.360 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.941, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, NA QUANTIDADE DE VAGAS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescida em 01 (uma) vaga o cargo de provimento efetivo de Fiscal de Postura.

Artigo 2º - A ampliação das vagas do cargo de provimento efetivo mencionado no artigo anterior não cria o direito à imediata nomeação dos aprovados em concurso público, que ficarão sujeitos à análise da necessidade e conveniência administrativa.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Arraial do Cabo, 30 de dezembro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.361 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 - Edição: 478 - 8

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS DA LEI N.º 2.208 DE 07 DE AGOSTO DE 2019 QUE DISCIPLINA AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY TURISMO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO - RJ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019:

Art. 1º - O inciso VI do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

(...)

VI- Bugueiro credenciado: é a pessoa física habilitada na categoria B – remunerada a dirigir veículo do serviço de Buggy-Turismo, que obteve certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida pela COMTRANS.

Art.2º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 o seguinte inciso VIII:

VIII- Buggy devidamente credenciado e vistoriado pela COMTRANS receberá o adesivo de Buggy legal com a respectiva numeração de identificação.”

Art. 3º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A outorga das permissões para exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Controladoria Municipal de Trânsito (CONTRANS), devendo ser respeitado o limite de 100 (cem) permissões, priorizando-se quem já exerce a atividade, desde que preencha o disposto na presente Lei.”

Art. 4º - O § 2º do art. 6º da lei Municipal n.º 2.208 de 07 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

§ 2º Cada permissionário só poderá ter 01 (uma) permissão, e indicar 01 (um) motorista contratado para conduzir o veículo que deverá preencher os requisitos previsto no inciso V, do artigo 3º.

Art. 5º - Fica acrescentado ao art.6º da lei Municipal n.º 2.208 de 07 de agosto de 2019 o seguinte § 5º:

§ 5º Em caso de vacância, seja por revogação, cassação, desistência ou morte do permissionário, caberá ao Poder Público analisar e conceder novas permissões, com base nos critérios cronológicos dos pedidos, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Art. 6º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Para adquirir a Permissão, a empresa terá que comprovar inscrição no Município de Arraial do Cabo e estar sediada há 05 (cinco) anos.

Art. 7º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Para credenciar o veículo, as empresas indicadas no Art. 3º desta lei, conforme for o caso, deverão apresentá-lo perante a COMTRANS, que o enviará a instituição detentora da atribuição relativa à inspeção de segurança veicular específica – INMETRO, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais e disciplinadoras da atividade firmada através de Portarias.”

Art. 8º - O art. 9º da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O certificado de Registro de Veículo credenciado, documento que autoriza o veículo de realizar o serviço de Buggy – Turismo, terá validade dentro do exercício anual.

§ 1º - A renovação da permissão administrativa para realização do serviço de buggy – turismo, será realizada mediante o cumprimento das condições estabelecidas nesta lei.

I – Após convocação o permissionário deverá apresentar os documentos exigidos para a renovação da licença, no prazo de 15 dias.

II – A renovação da licença será realizada mediante apresentação dos documentos listados nesse inciso:

a-Atos constitutivos da pessoa jurídica;

b- Documento de Identificação de RG e CPF do sócio ou representante legal da Empresa;

c- Inscrição municipal da Empresa;

d- Documentos atualizados dos veículos;

e- Certidão negativa de débitos da Empresa no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

f- Inscrição da Empresa no CADASTUR;

III – Dos Motoristas;

a- Foto 3x4 de todos os motoristas contratados;

b- CNH com adição de atividade remunerada de todos os motoristas contratados;

c- Comprovante de residência atualizado de todos os motoristas contratados;

d- Certidão de antecedentes criminais no âmbito Estadual e Federal de todos os motoristas contratados.”

Art. 9º - O inciso V do art. 10 da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

(...)

V- Manter em dia o seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP) e o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT);

Art. 10º - Fica acrescentado ao art.10 da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 o seguinte inciso XII:

XII- realizar inscrição municipal e cadastro, mantendo em dia o recolhimento dos impostos devidos.

Art. 11 - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – Sendo o infrator empregado ou permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 12 - O art. 15 da lei Municipal nº 2.208 de 07 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A permissão é ato pessoal e intransferível, não podendo, em hipótese alguma ser negociada pelo permissionário, sob pena de revogação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo/RJ, 30 de dezembro de 2021.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 - Edição: 478 - 8

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.362 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica designado o reajuste salarial de 15% aos servidores públicos estatutários, exceto para os profissionais elencados no art. 61, I a IV da Lei Federal nº9.394/96 e art. 1º da Lei Federal nº13.935/19, bem como aos fiscais de rendas e fiscais de tributos.

Parágrafo único - O reajuste previsto no caput não se aplica aos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Art.2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.3º - Esta Lei produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Arraial do Cabo, 30 de dezembro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.363 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTABELECE O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 31,3% INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO BASE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica designado o reajuste salarial de 31,3% aos servidores públicos estatutários profissionais da educação básica, sendo aqueles elencados no art. 61, I a IV da Lei Federal nº 9.394/96 e art. 1º da Lei Federal nº 13.935/19, em função de reajuste do Piso Nacional em cumprimento à Portaria Interministerial MEC/ME nº 08 de 24 de setembro de 2021.

Parágrafo único – O reajuste previsto no caput não se aplica aos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Art 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Arraial do Cabo, 30 de dezembro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.364 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do IPC - Instituto de Previdência Cabista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial fica estabelecido que o Município de Arraial do Cabo, através dos

patrocinadores do IPC - Prefeitura, Câmara dos Vereadores, autarquias e fundações - em adição a sua contribuição previdenciária definida no art. 6º da Lei Municipal nº. 1.391/2004, é responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes anuais ao IPC.

§ 1º Os valores anuais dos aportes estão definidos na tabela em anexo a esta lei, e deverão, no momento do efetivo pagamento, ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de juros equivalentes a 5,47% ao ano, de 01 de janeiro de 2021 até a data de efetiva realização do aporte.

§ 2º Os aportes de que trata esse artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos. O primeiro aporte deverá ser efetuado até 31 de março de 2022.

§ 3º Fica estabelecido que caso haja a realização de aportes em valor superior ao valor definido no §1º deste artigo, o valor excedente aportado poderá ser utilizado na redução do valor dos aportes do ano subsequente.

Art. 2º. O plano de custeio do IPC será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. O Plano de Amortização de que trata o caput, será revisto nas avaliações atuariais anuais. Em caso de majoração de valores, sua revisão poderá ser estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 30 de dezembro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

Tabela anexa:

Valor dos Aportes da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo ao IPC:

Ano	Valor Anual do Aporte
2022	9.000.000,00
2023	14.000.000,00
2024	15.000.000,00
2025	19.000.000,00
2026	21.000.000,00
2027	21.000.000,00
2028	21.000.000,00
2029	21.000.000,00
2030	21.000.000,00

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 - Edição: 478 - 8

2031	21.000.000,00
2032	21.000.000,00
2033	21.000.000,00
2034	21.000.000,00
2035	21.000.000,00
2036	21.000.000,00
2037	21.000.000,00
2038	21.000.000,00
2039	21.000.000,00
2040	21.000.000,00
2041	21.000.000,00
2042	21.000.000,00
2043	21.000.000,00
2044	21.000.000,00
2045	21.000.000,00
2046	21.000.000,00
2047	21.000.000,00
2048	21.000.000,00
2049	21.000.000,00
2050	21.000.000,00
2051	21.000.000,00
2052	21.000.000,00
2053	21.000.000,00
2054	21.000.000,00
2055	21.000.000,00
2056	21.000.000,00

DECRETOS

DECRETO Nº 3.538 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O INCISO VII DO ART 2 DA LEI 1.690/2010 SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA ATIVIDADE DE COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM CARÁTER DE BOLSÃO, COM O FIM DE DESAFOGAR O TRÁFEGO NA CIDADE DE ARRAIAL DO CABO

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da competência para "legislar sobre assuntos de interesse local;"

CONSIDERANDO a Lei 1.690 de 15 de dezembro de 2010, a qual dispõe em seu artigo 2º, inciso VII que o Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo detém a competência para planejar, padronizar, organizar, administrar, gerenciar, conceder permissão acerca da atividade de estacionamento;

CONSIDERANDO a falta de providências assertivas e eficientes do Poder Público ao longo dos anos, que culminou no atual cenário de falta de vagas para estacionamento no Município e a obstrução do tráfego no período de alta temporada em que a cidade recebe um número imensurável de visitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com a regulamentação dos assuntos afetos ao trânsito e transporte no Município diante da dificuldade de tráfego na cidade, durante a alta temporada e estabelecer política de estacionamentos nas vias públicas;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o bolsão para estacionamento rotativo, como medida para desafogar o trânsito no Centro Urbano do Município, na área denominada Parque Fabril da Companhia Nacional de Álcalis.

Parágrafo único. Será cobrado o valor de R\$ 10,00 (dez reais), no estacionamento rotativo na área do bolsão.

Art. 2º As disposições normativas complementares para execução desse Decreto, serão criadas por meio de Portarias expedidas pelo Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo, Autarquia que integra a administração indireta do Município.

Art. 3º A área denominada "bolsão de estacionamento rotativo" será identificada por placas de estacionamento, conforme as definições do Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas as condições de estacionamento, tais como horário de funcionamento e tempo de permanência na vaga.

Art. 4º Por se tratar de medida para desafogar o trânsito no Município, principalmente, no período da alta temporada, não se aplica o instituto da isenção na cobrança de estacionamento rotativo na área denominada "bolsão".

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo/RJ, 30 de dezembro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO 008/2021

CONSIDERANDO: Que nos encontramos em período de alta incidência turística em nosso município;

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 - Edição: 478 - 8

CONSIDERANDO: O show pirotécnico que será efetuado na Praia Grande, com incidência de alto número de pessoas no local;

CONSIDERANDO: Ser de competência da Secretaria de Segurança Pública exercer a vigilância nos festejos públicos e coordenar o serviço de trânsito no município, conforme incisos VII e X, artigo 18 da Lei NO 2.271 de 12 de Janeiro DE 2021;

RESOLVE: Ficarão interditadas as seguintes vias no dia 31 de dezembro de 2021 (31/12/2021) à partir das 18:00 horas até o término do evento.

-RUA REBECHÉ COM AVENIDA DR. HERMES BARCELOS COM DESVIO PARA TRAVESSA ARTUR BERNARDES;

-RUA EPITÁCIO PESSOA COM RUA JOSÉ FRANCISCO COM DESVIO PARA A RUA JOSÉ FRANCISCO;

-RUA PESCADOR SEU ÁUREO E RUA ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS COM A RUA JAIME VIGNOLI;

-RUA MIGUEL ÂNGELO COM A RUA EPITÁCIO PESSOA COM DESVIO PARA RUA EPITÁCIO PESSOA;

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Arraial do Cabo, 28 de Dezembro de 2021

Leandro Alex de Souza da Silva

Secretário de Segurança Pública

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 184/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 184/2021

PROCESSO N.º 6349/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: ALAG-COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

OBJETO: Aquisição de café, açúcar e adoçante, pelo sistema de Registro de Preço para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/1993

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 11.690,40 (onze mil, seiscentos e noventa reais e quarenta centavos)

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 202/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 202/2021

PROCESSO N.º 7549/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de Material de limpeza, higiene e descartáveis

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.666/1993.

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 54.087,00 (cinquenta e quatro mil e oitenta e sete reais)